



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

**NORMAS PARA O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E
CERTIFICADOS, EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, DE
CURSOS DE GRADUAÇÃO**

Art. 1º – Os diplomas e certificados de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação procedida nos termos da Resolução nº 01 de 28 de janeiro de 2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e de acordo com o disposto nestas Normas.

Art. 2º – A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º – Os pedidos de revalidação de diplomas e certificados e bem assim os de registro serão encaminhados à Presidência do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do diploma de graduação;
- II – Currículo do curso de graduação ou cópia autenticada;
- III – Certificado de conclusão dos estudos de nível médio ou cópia autenticada;
- IV – Programas de todas as disciplinas do currículo de graduação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

- V – Carteira de estrangeiro (cópia);
- VI – Carteira de identidade do país de origem (cópia);
- VII – Passaporte com visto de entrada no país (cópia);
- VIII – Certidão de nascimento ou casamento (cópia);
- IX – Pagamento da taxa por ocasião da entrada do requerimento.

§ 1º – Aos refugiados que não possam deixar seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

§ 2º – Os documentos constantes nos itens I, II, III e IV deverão ser necessariamente autenticados pela autoridade consular competente.

§ 3º – Todas a documentação em língua estrangeira, a exceção da espanhola, deverá ser acompanhada de tradução oficial.

Art. 4º – Recebido o pedido, a Presidência do COCEPE, antes de mandar processá-lo, colherá prévia manifestação da Coordenadoria de Diplomas e Certificados do Departamento de Registros Acadêmicos quanto à documentação apresentada, encaminhando-o, posteriormente, ao Colegiado do Curso correspondente.

Art. 5º – Para proceder a revalidação, serão indicados pelo Colegiado do Curso correspondente, dentre seus Professores, três (3) nomes, que tenham qualificação na área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, para constituir, por portaria do Reitor, Comissão Especial.

§ Único – Na hipótese de não ser possível a constituição da Comissão com professores da própria instituição, poderão integrá-la



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

docentes pertencentes a outros estabelecimentos da rede oficial de ensino, portadores da condição exigida no caput deste artigo.

Art. 6º – Caberá a Comissão o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, devendo, para tanto, examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- II – afinidade da área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;
- III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

§ Único – A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º – Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º – Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º – Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

§ 3º – A Comissão Especial será responsável pela elaboração, aplicação e correção dos exames e provas necessários.

§ 4º – Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 5º – A comissão, no caso do parágrafo quarto, deverá apresentar plano de estudo e cronograma com as atividades complementares necessárias.

§ 6º – Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§ 7º – Estando em desacordo com qualquer um dos itens do Artigo 7º, cabe recurso ao COCEPE, no prazo de dez (10) dias.

§ 8º – Os prazos a que se refere o parágrafo anterior começarão a contar a partir da intimação da decisão ao interessado ao parecer conclusivo da Comissão.

Art. 8º – A Comissão, no prazo de noventa (90) dias, elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, encaminhando o processo ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO
COCEPE para homologação do parecer e autorização de registro, se for o caso.

Art. 9º – Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade caberá recurso ao Conselho Universitário, no prazo de dez (10) dias e, do julgamento deste, para o Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta (30) dias.

§ Único – Os prazos a que se refere o presente artigo começarão a contar a partir da intimação da decisão ao interessado.

Art. 10º – Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade Federal de Pelotas.

Art. 11º – Os processos serão registrados em Livro de Registros de Diplomas da Universidade Federal de Pelotas, existente na Seção de Diplomas e Certificados do Departamento de Registros Acadêmicos da Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 12º – Os casos omissos serão resolvidos pelo COCEPE, tendo por suporte os enunciados da Resolução nº 01 de 28 de janeiro de 2002 da Câmara Superior de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Pelotas, 28 de fevereiro de 2003.

Prof^a. Jane Dias da Costa da Cunha
em exercício da Presidência do COCEPE